



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0002.9/2020

“Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Romildo Titon

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que “Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 459, de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica e adota outras providências”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2020, distribuída para análise nas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

É o relatório.

I – VOTO

Em relação a presente proposta legislativa, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I do Regimento Interno, compete a essa Comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

Antes de analisar os aspectos atinentes a essa fase processual, quero mencionar que quando relatei neste colegiado o Projeto de Lei Complementar que redundou na Lei Complementar nº 459/2009, constava de tal Projeto mais de 45 mil assinaturas de Eleitores apoiando a iniciativa, isso demonstra que esse Parlamento atua em consonância com os anseios da sociedade, anseio hoje que



está demonstrado na subscrição do Acordo tanto pelas Federações dos Empregados como das Federações dos Empregadores.

O Projeto de Lei Complementar altera os valores dos pisos salariais da primeira faixa que abrange as categorias da agricultura e pecuária, nas indústrias extrativas e beneficiamento, nas empresas de pesca e aquicultura, empregados domésticos, nas indústrias da construção civil, de instrumentos musicais e brinquedos, em estabelecimentos hípicas e empregados motociclistas, motoboys e transporte em geral, de R\$ 1.158,00 (um mil cento e cinquenta e oito reais) para R\$ 1.215,00 (um mil duzentos e quinze reais); na segunda faixa que abrange as categorias das indústrias do vestuário e do calçado, de fiação e tecelagem, de artefatos de couro, do papel papelão e cortiça, nas empresas distribuidoras e vendedoras de jornais, empregados em empresas de telemarketing, e nas indústrias do mobiliário de R\$ 1.201,00 (um mil e duzentos reais) para R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais); na terceira faixa que abrange as categorias da indústria química e farmacêutica, cinematográfica e da alimentação, dos empregados no comércio e agentes autônomos do comércio de R\$ 1.267,00 (um mil duzentos e sessenta e sete reais), para R\$ 1.331,00 (um mil trezentos e trinta e um reais); e na quarta faixa que abrange os empregados nas indústrias metalúrgicas mecânica, material elétrico, gráficas, de vidros, artefatos de borracha, de seguros privados, em edifícios e condomínios, nas indústrias de joalheria, empregados de estabelecimentos de ensino, de cultura, de processamento de dados, de transporte em geral e de serviços de saúde, de R\$ 1.325,00 (um mil trezentos e vinte e cinco reais) para R\$ 1.391,00 (um mil trezentos e noventa e um reais).

Passando ao exame dos presentes autos constricto aos aspectos antes mencionados e afetos a esta CCJ, observo, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que a Lei Complementar nº 459/2009, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4364, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a sua constitucionalidade, em julgamento que foi relatado pelo Ministro Dias Toffoli, sendo relevante mencionar a seguinte parte da Ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação.



*Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar federal nº 103/2000. Alegada violação ao art. 5º, caput (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. **Inexistência.**”*

Com relação aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a meu ver, não há nenhum obstáculo à tramitação do processo legislativo em pauta.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I e 210, II, ambos do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0002.9/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator